DECISÃO

Processo Administrativo 152/2022

Pregão Presencial 60/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 353/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **provimento** do recurso protocolado tempestivamente por SANIGRAN LTDA.

Deste modo, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro que impediu a recorrente de participar da licitação ora epigrafada.

O processo licitatório deverá retornar para a sua fase competitiva, em sendo possível a convalidação dos atos sem o comprometimento da economicidade e competitividade do certame.

Caso contrário, caberá à Secretaria Municipal de Administração proceder conforme a disposição do art. 38, IX, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à luz do art. 9º, da Lei 10.520//93.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 05 de julho de 2022.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

PARECER JURÍDICO nº 353/ 2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. ART. 7º DA LEI 10.520/02.

1. O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso administrativo protocolado por **Sanigran LTDA**, nos autos do processo administrativo 152/2022 - Pregão Presencial 60/2022, cujo objeto é o fornecimento de material de limpeza para piscinas.

2. A recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Guaxupé que decidiu pelo impedimento de sua participação no certame, como autorizado pelo item 3.6 do edital.

3. Foi anexada à ata da sessão o resultado da consulta realizada no site do Tribunal de Contas da União, no qual consta a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002, pela Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina - CGE-SC.

4. Como resultado do procedimento de rescisão e aplicação de sanções administrativas realizado pelo sobredito órgão público, a empresa ficou impedida de licitar e contratar com a União, Estados e Municípios pelo prazo de um ano (12/04/2022 a 12/04/2023).

5. Segundo a recorrente, houve um equívoco do Pregoeiro ao interpretar a abrangência da sanção aplicada em seu desfavor, pois, no seu entendimento, a decisão não se estenderia às licitações realizadas pelo Município de Guaxupé - MG.

6. Antes de proferir o entendimento sobre o tema é preciso destacar que se trata de um assunto não pacificado. A título de exemplo, enquanto a jurisprudência consolidada do TCU aponta que a abrangência da sanção de impedimento se aplica ao ente federado, o STJ, em sua maioria, aponta que a sanção compromete a participação da penalizada em toda a Administração Pública, de forma indivisível.

7. Cite-se o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União no seu Manual das Sanções Administrativas, pág 19[1]:

> "Segundo o entendimento desta Corte de Contas, as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/1993 possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez:
> (...)
> **b) A sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal);"**

[1] Acesso ao link: Manual de Sanções Administrativas do TCU: (2020)

8. O TCE-MG, no acórdão acostado ao processo 1088941, elucida que artigo 7º admite tripla interpretação. Isso ilustra o cuidado necessário ao lidar com a matéria, sob pena de se cometer injustiças durante a tomada de decisões. Cite-se a seguinte transcrição, extraída do mesmo acórdão, entre outros proferidos pelo TCE-MG:

> 2) Em relação à licitação que adota a modalidade do pregão, os entendimentos podem ser sistematizados da seguinte maneira:
> 2.1 – A Primeira e a Segunda Câmaras desta Corte de Contas, bem como esta Unidade Técnica – CFEL, entendem pela aplicação ipsis literis do art. 7º da Lei nº 10.520/02, que trata do impedimento de licitar e contratar, para as licitações na modalidade do pregão.
> 2.2 - Todavia, caso conste do edital de licitação, na modalidade do pregão, dispositivos da
> Lei nº 8.666/93, no caso o inciso III do art. 87, que trata da sanção de suspensão temporária
> de participar em licitação e impedimento de contratar, tem-se:
> 2.2.1 – Primeira corrente (extensiva) - a Administração Pública é una: Conselheiros Sebastião Helvecio e Cláudio Terrão, e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.
> 2.2.2 - Segunda corrente (restritiva) - o órgão ou entidade que aplicou a sanção: Conselheiros Wanderley Ávila, Mauri Torres, José Alves Viana, Gilberto Diniz e Durval Ângelo, e Conselheiros Substitutos Licurgo Mourão, Adonias Monteiro e Victor Meyer.
> 2.2.3 – Terceira corrente (intermediária) - ente federativo que aplicou a sanção: Unidade Técnica - CFEL.

8. No mesmo julgado, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou tese sobre o tema, após consulta realizada pelo Município de Uberlândia - Processo 1088941, Cite-se a referida ementa e, logo a seguir, a conclusão do Colegiado de Contas Mineiro após analisar a Denúncia 924168.

> CONSULTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL N. 8.666/93. ART. 87, INCISO III. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEI FEDERAL N. 14.133/21. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL N. 10.520/02. ART. 7º. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. NORMA EXPRESSA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE DO PARECER.1. Durante a vigência concomitante da Lei Federal n. 14.133/21 e da Lei Federal n. 8.666/93 não é razoável que coexistam interpretações diversas sobre um mesmo instituto a depender da lei adotada, devendo prevalecer o entendimento acerca da disposição legal expressa em detrimento de dispositivo sob o qual exista relevante dúvida interpretativa.2. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 de ¿suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração¿, abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º da Lei Federal n. 14.133/21.3. **Por expressa previsão legal, a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02 de impedimento de licitar e contratar abrange a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.** 4. Conferem-se efeitos prospectivos à tese ora fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer emitido nesta Consulta. [CONSULTA n. 1088941. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 25/08/2021. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2021.]

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. IMPEDIMENTO RESTRITO AO ENTE FEDERATIVO QUE APLICOU A PENALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **1. Os efeitos do art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, são produzidos apenas na esfera do ente federativo que aplicou a penalidade, não se estendendo a toda Administração Públic**a.2. A penalidade disposta no art. 87, III, da Lei de licitações, de suspensão temporária, é a mais branda das sanções e seus efeitos somente impossibilitam

> o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou.3. Constatada a improcedência da denúncia, os autos são arquivados, nos termos do art. 176, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. [DENÚNCIA n. 924168. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 25/09/2018. Disponibilizada no DOC do dia 14/12/2018.]

9. In casu, enquanto o Pregoeiro adotou uma interpretação extensiva, a recorrente, na defesa de seus interesses, defende a interpretação restritiva e, salvo melhor juízo, a última detém melhor razão. Para demonstrar , retorne-se à redação do artigo 7º da Lei 10.520/2002:

> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal **ou** Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10. Note-se que o dispositivo legal narra que o licitante "ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município". A expressão "ou" indica desunião, separação, levando a crer que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.

11. Ademais, a interpretação do item 3.6 do edital - utilizada como fundamento pelo Pregoeiro Municipal - corrobora esta tese ao prever que "não poderão participar os interessados ou punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a **Administração Pública Municipal "**

12. Em suma, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial acompanha a posição já consolidada no Tribunal de Contas da União e a tese pacificada pelo TCEMG, entre outros tribunais de contas estaduais, pois entende que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 de "impedimento de licitar e contratar" possui a abrangência que a própria lei estabelece, restringindo-se ao ente federativo que a aplicou.

13. Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento e **provimento** do recurso, retornando-se o certame para a sua fase competitiva, uma vez que, salvo melhor juízo, é possível a convalidação dos atos sem o comprometimento da lisura e competitividade do certame.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial